



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)

187

PROJETO DE LEI Nº 43 / 2019

<p>AUTOR/ SIGNATÁRIO Ver. DEOLINDO MOURA (PT)</p>	<p><b>“PROÍBE INFORMES DE QUALQUER NATUREZA EM ESTACIONAMENTOS OU SIMILARES COM DIZERES QUE ISENTEM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SUPERMERCADOS, SHOPPINGS OU CONGÊNERES DA RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO, NA CIDADE DE TERESINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</b></p>
---	--

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Teresina decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Proíbe a utilização de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons nos estacionamentos pagos ou gratuitos do comércio em geral e de prestação de serviços com os seguintes dizeres: “Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo” ou teor similar com o mesmo objetivo no Município de Teresina.

**Parágrafo Único.** Entende-se por comércio em geral todo estabelecimento comercial, supermercados, *shoppings* ou congêneres, que possua estacionamento próprio ou terceirizado por empresa especializada, oferecido de forma gratuita ou paga.

**Art. 2º**- O disposto nesta Lei se estende às empresas especializadas em estacionamento ainda que prestem serviço terceirizado a empresas ou instituições sem fins lucrativos ou filantrópicos.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções:

I - Notificação para a regularização no prazo de sete dias;

II - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicada em dobro na reincidência;

III - Aplicação em dobro da multa do inciso II deste artigo, decorrido o prazo de sessenta dias do recebimento da notificação para a regularização.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deolindo Moura  
Vereador PT



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR DEOLINDO MOURA (PT)**

**JUSTIFICATIVA**

O referente projeto visa resguardar os direitos do consumidor, pois não é raro ver em lojas, shoppings, e em estabelecimentos de estacionamento, uma sinalização indicando a cláusula de irresponsabilidade, não indenizar: *"Não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior do veículo"*.

Assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em termos gerais, é de responsabilidade objetiva do estabelecimento comercial que se propõe a guardar o automóvel do consumidor. A Súmula 130 do STJ veio para acabar com qualquer dúvida, já que determinou que *"a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento"*.

Ou seja, de nada adianta os avisos dados aos clientes de que não se responsabilizarão pelos danos causados aos veículos, sendo entendimento recorrente dos tribunais que, por se tratar de relação de consumo, incumbe ao fornecedor do serviço o dever de proteger a pessoa e seus bens. A responsabilidade nesses casos será objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, sem necessidade de comprovação de culpa na ocorrência do dano ao consumidor.

Também vale destacar que os tribunais vêm seguindo o posicionamento de que o fato de o estacionamento ser gratuito não exime a responsabilidade dos fornecedores, pois muitas vezes o estacionamento funciona como atrativo, devendo ofertar confiança e segurança aos clientes. O consumidor poderá comprovar, por meio do boletim de ocorrência, notas fiscais de compra e também testemunhas.

*Segundo o STJ, "a conjugação desses elementos, quando em harmonia com as datas e horários, são provas mais do que suficientes para embasar pedido de indenização"*.

Por sua vez, com o intuito da inversão do ônus da prova, deverá o estabelecimento comprovar, por meio de câmeras de segurança, por exemplo, que o consumidor não fez uso do seu estacionamento naquele dia e horário, bem como, que não ocorreu o furto, tentativas ou qualquer outro dano. Assim, cabendo ao estabelecimento comprovar a não ocorrência do dano.

Diante o exposto, peço a sensibilidade e apoio junto aos nobres integrantes desse Parlamento Municipal de Teresina para sua aprovação.

**Palácio Senador Chagas Rodrigues  
03 de Julho de 2019.**

Deolindo Moura  
Vereador PT